



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.031-A, DE 2003 (Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei 7.395 de 31 de outubro de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**Art. 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Instituição de Ensino Superior.**

**Art. 4º Os Centros e Diretórios Acadêmicos - CAs e DAs são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso de nível superior.**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente as políticas estudantis nas entidades de ensino superior são centradas nos DCEs, onde a representação fica a cargo de grupos ou mesmo de facções partidárias , ficando os CAs , a quem cabe a representação legítima de cada curso sem nenhuma função ou mesmo no esquecimento, sendo que a apresentação desta propositura irá dar mais credibilidade as entidades estudantis.

O nosso objetivo é legitimar o direito de representatividade das entidades nas faculdades, somente assim os estudantes terão voz ativas em todos os processos da vida acadêmica, com poder de decisão.

Finalmente, este projeto de lei voltará a incentivar a criação de entidades estudantis em todos os cursos das entidades de ensino superior.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares nesta Casa à proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2.003.

**Deputado Lobbe Neto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985**

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art . 2º As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art . 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art . 4º Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art . 5º A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art . 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

*Marco Maciel*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, visa alterar a Lei nº 7.395, de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O nobre autor apresenta sua proposta justificando-a como uma iniciativa destinada a fortalecer as entidades estudantis de base, denominadas Centros ou Diretórios Acadêmicos. Trata-se, pois, de proposta meritória, que merece nosso aplauso.

Em consonância com o espírito da proposição e objetivando resguardar o vitorioso conteúdo da Lei Nº 7.395/1985, que vigora há mais de vinte anos e já criou uma situação consolidada no meio estudantil universitário, acreditamos que a forma mais adequada de unificar a conceituação legal das entidades estudantis universitárias deve ser a explicitação daquilo que é inquestionável entre os estudantes: a União Nacional dos Estudantes - UNE, as Uniões Estaduais dos Estudantes - UEE's, os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's e os Centros e Diretórios Acadêmicos – CA's e DA's são as entidades representativas do conjunto dos estudantes em seus respectivos âmbitos.

Todas estas entidades estudantis ajudaram a forjar a história de nosso País e, em muitos momentos, lideraram levantes populares contra injustiças e arbitrariedades tomando as ruas e despertando multidões na defesa de causas justas. A União Nacional dos Estudantes, que destacou-se nas campanhas do “Petróleo é Nosso” e da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, que esteve à frente da campanha da legalidade em defesa da posse do vice-presidente João Goulart, que foi uma das primeiras entidades a resistir ao golpe militar de 1964, prosseguiu, mesmo na clandestinidade, com sua sede incendiada e seus dirigentes perseguidos, sua intrépida luta contra o regime militar, em defesa da liberdade, da anistia e da universidade pública e gratuita para todos.

Não existe no Brasil nenhum momento político relevante que não tenha contado com a decisiva participação dos estudantes liderados por suas entidades. E a história da UNE é e sempre será pautada por esta rebeldia em defesa de causas nobres, que marca a atuação organizada e unificada dos estudantes brasileiros desde 1937. Seu prestígio e sua representatividade são de tal forma inquestionáveis que todas as tentativas de dividir a entidade naufragaram diante do repúdio da ampla maioria dos estudantes.

A Lei Nº 7.395/1985 foi uma das primeiras iniciativas legislativas do período pós-ditadura e pretendeu positivar o que já era uma realidade conquistada pelos estudantes brasileiros, qual seja, a unicidade e a plena liberdade de organização das entidades estudantis antes tolhidas pela famigerada Lei Suplicy e pelo Decreto Lei 477/1968. A Lei Suplicy previa a transformação dos antigos Centros Acadêmicos em Diretórios Acadêmicos, totalmente subordinados às direções das faculdades. O Decreto Lei 477/1968 definia infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares e permitia a expulsão de todos aqueles que ousassem contestar as leis da ditadura no âmbito acadêmico.

Portanto, o texto da Lei 7.391/1985 não se choca com a pretensão da proposta apresentada pelo ilustre deputado Lobbe Neto, até porque ele apenas quer

exprimir na forma da lei a realidade presente no movimento estudantil universitário desde antes da queda do regime militar.

Assim, atendendo a preocupação contida na proposição ora em apreço, apresentamos Substitutivo visando unificar no art. 4º da Lei 7.391/85 os termos presentes e já consolidados em seus artigos 1º, 2º e 3º e estabelecer, explicitamente, que “**os Centros ou Diretórios Acadêmicos – CA's e DA's são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso de nível superior**”.

O substitutivo tem o claro propósito de contemplar as preocupações manifestadas pelo eminente Deputado Lobbe Neto na justificação de sua proposta e, ao mesmo tempo, unificar o nível de abrangência e a unicidade de cada entidade estudantil universitária conforme o disposto na referida Lei.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

## **PROJETO DE LEI N° 2.031, DE 2003**

*Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.*

### **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta::

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º Os Centros e Diretórios Acadêmicos – CA's e DA's são as entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso superior.”**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.031/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**